



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000124/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.422 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO.

Não é cabível, em sede recursal, reclassificar rendimentos mediante pedido de retificação da declaração que embasou o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2007/605415127123049 relativo ao Exercício de 2007 Ano Calendário 2006 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 13.304,26 , sendo R\$ 6.893,76 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 5.170,32 de

Multa de Ofício e de R\$ 1.240,18 de Juros de Mora, calculados até 28/11/2008, conforme Notificação de Lançamento fls. 37/41.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 38/39, versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 09/12/2008, de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 42, tendo protocolizado a impugnação de fls. 01/02 em 17/12/2008 (fls. 02 e 15), onde consta o seguinte:

“Pois bem, o pedido da Notificação do exercício 2007, ano calendário 2006, está pautado na não comprovação das deduções colocadas na referida declaração.”

“Deve ser observada por este respeitado julgador a situação mental com que passo e por isso declarei rendimentos como tributáveis que na verdade eram isentos de tributação devido serem rendimentos de aposentadoria e por ser portador de molestia grave o que me dá direito a isenção do referido rendimento, o que pode ser comprovado com os documentos anexos...”

“Diante de tais justificativas, requer a Vossa Senhoria se digne de receber a presente informação para considerar o Lançamento do Crédito Tributário Improcedente, por ser de Direito e Justiça.”

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 03/08.

Com base no disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 2010, o lançamento foi submetido à Revisão de Ofício pela Autoridade Lançadora, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 44/47, que manteve o crédito tributário exigido constante da Notificação de Lançamento nº 2007/605415127123049 (fls. 37/41) sendo de R\$ 6.893,76 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904) sujeito à Multa de Ofício (75%) e Juros Legais. Cientificado, à fl. 52 em 27/01/2014, o interessado não se manifestou até a presente data.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, assim sendo, dela tomo conhecimento.

Em face da Revisão de Ofício operada pela Autoridade Lançadora, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 44/47, o crédito tributário foi mantido em sua integralidade. As infrações de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi foram mantidas, conforme fundamentação constante à fl. 44, *in verbis*:

“Contribuinte inicialmente justifica o não atendimento do Termo de Intimação e alega em sua impugnação que é portador de moléstia grave e recebe proventos de aposentadoria, o que lhe dá direito à isenção dos rendimentos recebidos, e que isto pode ser comprovado por documentos anexados a esta impugnação. Dos documentos citados não foi encontrado o comprovante de rendimentos.”

“Não faz menção em sua petição às despesas médicas e com previdência privada, objeto da Notificação de Lançamento a qual está impugnando. Também não junta qualquer documento que comprove estas despesas no valor de R\$ 24.468,15 e R\$ 2.643,20 respectivamente.”

“O objeto da Notificação de Lançamento, como já citamos, foi a glosa de despesas médicas e com Previdência Privada declaradas e não comprovadas. O contribuinte não apresentou estas possíveis comprovações, nem quando intimado, nem nesta impugnação que ora analisamos.”

“Deste modo deve-se manter o crédito tributário apurado na NL, considerando-se as informações acima. O processo foi instruído pelo documento de identidade do impugnante (fl.03), e pelos documentos citados acima.”

De fato, **não consta dos autos nenhum documento anexado pelo contribuinte pertinente as glosas efetuadas pela Fiscalização e constantes da Notificação de Lançamento (fls. 37/41) em análise.**

O interessado anexou aos autos cópias de documentos constantes às fls. 04/06 totalmente estranhos a presente lide.

Do Pedido de Retificação de Declaração

Quanto ao pedido de exclusão dos rendimentos declarados em virtude moléstia grave, deve ser esclarecido que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos ou restituição de tributos, sendo, portanto, tal matéria estranha à lide.

Cabe às DRJ, apenas, julgar em primeira instância a impugnação sobre matéria controversa ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações já realizadas pelas competentes autoridades da Receita Federal, conforme previsto no art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), *in verbis*:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado

o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny